



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731838/2012-64
Recurso nº 11.080.731838201264 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.346 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91. CONSEQUENCIAS.

1. A compensação de contribuições sociais previdenciárias é regida por lei específica. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio e dá outras providências, trata a compensação, no período do lançamento fiscal (janeiro de 2009 a maio de 2009).
2. O contribuinte não implementou as condições necessárias para realizar a compensação, de acordo com a legislação de regência. A decisão recorrida está correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 11080.731838/2012-64
Acórdão n.º **2803-003.346**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Carlos Cornet Scharfstein.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, correspondente à glosa de valores indevidamente compensados, nas competências 01/2009 a 05/2009, originários de créditos adquiridos de terceiros.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de junho de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2009

*COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.*

As notificações e intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A oportunidade para a apresentação de provas é na impugnação, somente sendo admitida a juntada extemporânea quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/05/2009

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE
TERCEIROS. VEDAÇÃO.*

É indevida a compensação de contribuições previdenciárias com créditos adquiridos de terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Contribuinte foi autuada em 27/09/2012, por entender o fisco se tratar de glosa de compensação (FOB) decorrente de aquisição de crédito de terceiros.

- Foi apresentada impugnação à constituição do crédito tributário, questionando a improcedência do lançamento, concluindo pela nulidade ou a própria revisão ao auto de infração, tendo em vista se tratar de compensação realizada dentro dos parâmetros

legais, observada os limites e datas impostas pelo órgão arrecadador para o recolhimento das contribuições à Previdência Social.

- Em decisão de 1ª Instância, se constatou que os argumentos fiscais foram integralmente mantidos, porém, apresenta o Acórdão ora recorrido distorções nas razões do fato e no embasamento legal que o constitui.

- A recorrente compensou contribuições previdenciárias sob a égide da legalidade jurídica, vez que observou os procedimentos legais. Portanto, quando se utilizou do instituto da compensação o fez tendo por base crédito de natureza previdenciária, adquirido através de escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios nº 26.550-45.813, lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, RS, Livro nº 410, folha 038 F/V e 039 F/V, em 17/08/2007, originários de processo judicial nº 940067420-3, oriundo da 18ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, RJ, com sentença transitada em julgado.

- A origem do crédito em questão é essencialmente previdenciária, decorre da cobrança de recolhimentos indevidos declarados inconstitucionais através da Resolução nº 14/95 do Senado Federal, da expressão “avulsos, autônomos e administradores, contidos no inciso I do artigo 3º da lei 7.787/89”. Tendo sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF no RE nº 177.296-4/210, havendo a mesma Corte Suprema, em relação ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, concedido liminar em Ação Direta de inconstitucionalidade.

- Inconsistentes são as assertivas do fisco tributário, pois sem nexos legais que as ampare frente à complexa situação do contribuinte.

- A pretensão do fisco é profundamente infundada, dissociada in totum dos princípios da nova e vigente constituição.

- Cabe ressaltar um grande equívoco na colocação da ilustre Relatora a fls. 5 e 6, quando busca dar errônea conotação ao que está explícito no artigo 89 da Lei 8.212/91.

- Nada ficou comprovado pela fiscalização quanto à idoneidade e origem do crédito previdenciário utilizado pela contribuinte em sede de compensação. Ora, vejamos o referido crédito não possui origem duvidosa ou ilícita.

- Em síntese ao Voto que embasa o recorrido acórdão, o que se constata na narrativa da ilustre relatora, é a não aceitação quanto à utilização do instituto da compensação relativamente a crédito entendido como de terceiros.

- Embora a negativa ao direito da compensação pelo fisco esteja fundada no artigo 66 da lei nº 8.282/91, é de todo improcedente.

- Como já alardeado pelo contribuinte em outras oportunidades, todos os procedimentos adotados estão dentro das normas de legalidade, desde a constituição do crédito através de escritura pública até o momento oportuno da compensação.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera-se que a recorrente seja dada provimento ao presente Recurso Voluntário, para os fins de ser declarada a nulidade do processo administrativo nº 11080.731838/2012-64,

Processo nº 11080.731838/2012-64
Acórdão n.º **2803-003.346**

S2-TE03
Fl. 6

e, conseqüentemente ao auto de Infração que ensejou o Acórdão ora recorrido, para assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em discussão foi realizado em virtude de glosa de valores indevidamente compensados, tendo em vista que os créditos utilizados pelo sujeito passivo foram adquiridos de terceiros.

No acórdão recorrido, ao tratar especificamente da cessão de créditos (compensação), os julgadores *a quo* assim se manifestaram:

A impugnante declarou compensação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 01/2009 a 05/2009, utilizando-se de créditos adquiridos da empresa DM Participações Ltda, por meio de escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios, originários do processo judicial nº 9400674020-3, com sentença transitada em julgado em 07/11/2003.

Apresentou impugnação, invocando, em síntese, vários dispositivos legais, alegando que utilizou na compensação créditos próprios, transferidos para o seu patrimônio e registrados na sua contabilidade; e que a compensação se deu dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer restrição a que se compensasse com créditos adquiridos de terceiros.

Menciona o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 30/2000, afirmando que tal dispositivo prevê a possibilidade da cessão de créditos decorrentes de indébito tributário.

A norma constitucional transitória acima transcrita se refere apenas à situação específica de créditos constantes de precatórios judiciais. Prevê o parcelamento dos valores incluídos em precatórios e possibilita a cessão dos créditos parcelados. Portanto, não tratou do uso desses créditos para compensação com créditos previdenciários, até porque isso seria contrário ao objetivo da referida moratória constitucional e implicaria violação ao mandamento insculpido no artigo 201 da Constituição Federal.

Da mesma forma, não pode ser aceito o argumento de que a Lei 10.637/02 “regulamentou que a compensação, via Secretaria da Receita Federal extingue, nos moldes do art. 156, II, também do CTN, o crédito tributário reclamado pela Fazenda, sob condição resolutória de, após análise do crédito do contribuinte, usado pela compensação, preenchidos os requisitos exigidos, proceder a sua ulterior homologação”. A Lei 10.637/02, ao tratar da cobrança não-cumulativa do pis e do pasep e de outras disposições relativas à legislação tributária e aduaneira, nada regra quanto à compensação de contribuições previdenciárias com créditos adquiridos de terceiros.

Como se sabe, a compensação tributária tem previsão expressa no Código Tributário Nacional – CTN no seu artigo 156, inciso II como causa extintiva do crédito tributário. Sendo que o próprio CTN define no seu artigo 170 o que vem a ser compensação, tendo como essência a possibilidade de o contribuinte extinguir total ou parcialmente um crédito que a Fazenda Pública tenha contra si, mediante a apuração de créditos tributários daquele contra esta. Este mesmo artigo faz a ressalva de que a lei pode autorizar a compensação, mediante cumprimento de garantias e condições por ela estipuladas ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa.

Assim é que a compensação de contribuições sociais previdenciárias é regida por lei específica. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituiu o Plano de Custeio e dá outras providências, trata a compensação, no período do lançamento fiscal (janeiro de 2009 a maio de 2009), nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória 449, de 2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009).

A compensação de contribuições previdenciárias, portanto, é admitida, mas somente nos casos de pagamento ou recolhimento de contribuição indevida, não havendo previsão legal autorizando a compensação de créditos originados de outros tributos pagos indevidamente, ou de

pagamentos indevidos de contribuições à Seguridade Social por terceiros, sujeitos estranhos à relação jurídico-tributária.

Como se pode observar do trecho acima, constante da decisão recorrida, o contribuinte não implementou as condições necessárias para realizar a compensação, de acordo com a legislação de regência.

Destarte, a decisão recorrida está correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim, nego provimento ao recurso ajuizado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.